



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 005/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e art. 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/97;

CONSIDERANDO o encaminhamento pelo Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirapu das documentações relacionadas ao Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 06/2020, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preço n. 53/2019 da Prefeitura de Machado/MG (eventos 01 a 29), conforme solicitação disposta no Ofício n. 99/2020 (evento 32);

CONSIDERANDO que em busca ao Diário Oficial dos Municípios foi possível localizar publicações datadas de 29/07/2020, 03/08/2020 e 21/05/2021 atinentes, respectivamente, ao Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 06/2020, ao Contrato Administrativo n. 12/2020 e ao 1º Aditivo ao Contrato Administrativo n. 12/2020:

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 06/2020

Publicação N° 288249

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 06/2020

Considerando a realização de licitação na modalidade de pregão presencial, processada sob o n° 058/2019, por parte do Município de Machado estado de Minas Gerais, a qual redundou na formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) n° 53/2019; Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae é uma autarquia municipal; considerando a oportunidade e conveniência do Saae de aderir à ARP da Prefeitura Municipal de Machado quanto a prestação de serviços, considerando a autorização de adesão ao Saae oriunda da Prefeitura Municipal de Machado, consubstanciada no Ofício N° 306/2020, declaro INEXIGÍVEL a licitação, por inviabilidade de competição atual, nos termos do artigo 25, caput, da Lei Federal n° 8.666/93, haja vista a realização prévia de licitação por parte da Prefeitura



Municipal de Machado, Estado de Minas Gerais, em favor de Link Card Administradora de Benefícios Eireli ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.039.966/0001-11, situada na rua Rui Barbosa, 449, sala 3, Centro, Município de Buri, Estado São Paulo, para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em veículos, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de tecnologia de cartão magnético, com fornecimento de combustível, em atendimento às necessidades das do Saae, no valor total de até R\$ 41.795,00 (quarenta e um mil setecentos e noventa e cinco reais).

Fica a dispensa devidamente RATIFICADA e APROVADA em todos os seus termos e atos.

Publique-se o presente ato de inexigibilidade.

Ibiraçu, 22 de julho de 2020.

Igino Cezar Rezende Netto

Diretor Executivo

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2020

Publicação Nº 289400

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Contratado: Link Card Administradora de Benefícios Eireli.

Objeto: O presente contrato tem por objeto é contratação de empresa especializada na Prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis em veículos, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de tecnologia de cartão magnético, com fornecimento de combustíveis, em atendimento às necessidades do Saae.

Valor total: R\$ 41.795,00 (quarenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais).

Vigência do contrato: doze meses.

Origem do Contrato: Inexigibilidade 06/2020.

Data da assinatura: 24/07/2020.

Ibiraçu/ES, 3 de agosto de 2020.

Igino Cezar Rezende Netto

Diretor Executivo

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2020

Publicação Nº 355250



1º ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 12/2020

Contratante: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Contratada: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

Objeto: objetivo modificar o disposto na Cláusula Terceira do contrato acima referido, em sua redação originária, passando nela a vigorar o valor de R\$ 52.243,75 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em virtude do acréscimo de R\$ 10.448,75 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Base Legal: art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Data da assinatura do aditivo: 20/05/2021.

Ibiraçu/ES, 21 de maio de 2021.

José Carlos Penitente

Diretor Executivo

CONSIDERANDO que da análise das documentações dispostas nos eventos 01 a 29 verificou que:

- 1) não consta o regulamento municipal sobre a matéria (adesão à ata de registro de preço);
- 2) pelas documentações dispostas no procedimento administrativo não se faz possível assegurar se será observado o quantitativo máximo previsto no edital, levando-se em consideração a soma dos quantitativos contratados oriundos da mesma ata, nos termos do Parecer/Consulta TC-006/2015 – Plenário, abaixo transcrito, cabendo registrar que o SAAE de Ibiraçu já celebrou a contratação e, posteriormente, a aditivou;

PARECER/CONSULTA TC-006/2015 – PLENÁRIO

EMENTA ADESÃO À ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO QUANTITATIVO MÁXIMO PREVISTO NO EDITAL – REVOGAR PARECER EM CONSULTA TC10/2012 .

[...] 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, ressaltando que o Excelentíssimo Conselheiro Domingos Augusto Taufner já conheceu da presente Consulta em Despacho de fls. 03/04, e corroborando o entendimento da área técnica exarado na Orientação Técnica de Consulta OT-C 80/2013 (fls. 17/22) e do Ministério Público de Contas (fl. 26), VOTO:

3.1. No mérito, para que seja respondida no sentido de que, nas adesões a atas de registro de preços, deve ser observado o quantitativo máximo previsto no edital. Assim, a soma dos quantitativos contratados e oriundos da mesma ata deve observar o limite máximo previsto no edital;

3.2 Para fins didáticos, pela revogação do Parecer/Consulta TC – 10/2012, tendo em vista que sua parte inicial (que não merece qualquer reparo) encontra-se transcrita no presente Voto.

3) não restou clara a vantajosidade da adesão à ata de registro de preços n. 53/2020, uma vez que a justificativa do Auxiliar Administrativo na fl. 6, do evento 19, se limita a certificar que *“a pesquisa de mercado realizada [...] está perfeitamente adequada aos patamares de mercado para a adesão a ata de registro de preço”*, sem qualquer dado relativo à compatibilidade do objeto registrado com as necessidades do órgão aderente e registro da coleta de preços realizada, o que não é suficiente para justificar a adesão, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 8340/2018 – Segunda Câmara, Rel. Augusto Nardes

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.

Acórdão 420/2018 – Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

Acórdão 1823/2017 – Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.

4) o Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial n. 58/2019, conduzido pelo Município de Machado/MG, impôs critérios e condições particulares à necessidade do ente gerenciador estabelecendo nos itens 2.1, 2.2 e 3.1 (fl. 4, evento 05, e fl. 1, evento 06) que *“o fornecimento de combustíveis deverá ocorrer em ao menos, 1 (um) posto nos seguintes Municípios: a) Machado/MG; b) Alfenas. Areado, Araçoiaba da Serra, Barretos, Bauru, Belo Horizonte, Campinas, Itajuba, Juiz de Fora, Juruia, Poços de Caldas, Contagem, Pouso Alegre, Ribeirão Preto, São Paulo, São Sebastião do Paraíso, Sorocaba, Varginha, Passos, Conceição do Pará, Divinópolis, Itamonte, Sete Lagoas, Papagaio, Lagoa da Prata, Rio de Janeiro, Pirapora, Três Corações, Jundiá, São João da Boa Vista, Petrópolis, Caxambu, São Lourenço, Araxá, Ouro Preto, Porto Feliz, São José dos Campos, Atibaia, Andradas Aparecida do Norte, Boa Esperança Campo Belo, Formiga, Itaú de Minas, Santo André,*



Ribeirão das Neves, Passos e Itamonte”, “o fornecedor deverá manter, no mínimo, um posto credenciado a cada 250 (duzentos e cinquenta) km nas estradas pavimentadas Estaduais e Federais localizadas no Estado de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Goiás, Distrito Federal e Bahia, caso não haja posto credenciado nas localidades previstas, em conformidade com as alternativas acima, o prazo para credenciamento será conforme o prazo descrito no item 04” e “o fornecedor deverá oferecer um cartão magnético para cada veículo do Município de Machado, que hoje conta com 150 veículos em sua frota, podendo ser acrescidos ou suprimidos veículos sem cobrança adicional pelo fornecedor”, o que torna irregular a permissão de adesão à ata de registro de preço, conforme julgado do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2600/2017 – Plenário, Rel. Ana Arraes

É irregular a permissão de adesão à ata de registro de preços derivada de licitação na qual foram impostos critérios e condições particulares às necessidades do ente gerenciador.

5) o Edital de Pregão Presencial n. 58/2019 na cláusula 1.4 (fl. 2, evento 22) estabeleceu que *“a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada, não apenas pelos órgãos da Prefeitura Municipal de Machado, mas também por qualquer outro órgão da Administração Pública que manifestar interesse junto ao Órgão Gerenciador”, não constando previsão específica a respeito das quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, condição esta indispensável por ser tratar de possibilidade anômala e excepcional de contratação, inclusive devendo ser plenamente justificada no procedimento administrativo, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União:*

Acórdão 2037/2019 – Plenário, Rel. Augusto Sherman

Em pregões para registro de preços, eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (art. 9º, inciso III, *in fine*, do Decreto 7.892/2013) deve estar devidamente motivada no processo administrativo.

Acórdão 311/2018 – Plenário, Rel. Bruno Dantas

A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”) exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação.

Acórdão 1297/2015 – Plenário, Rel. Bruno Dantas

O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços.



Acórdão 855/2013 – Plenário, Rel. José Jorge

A falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes (caronas) a atas de registro de preços constituídas após o início da vigência do Decreto 7.892/2013. As atas constituídas antes da vigência dessa norma somente podem ser utilizadas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes, não sendo cabível a adesão por parte de órgãos não participantes.

6) a publicidade da licitação promovida pelo Município de Machado/MG restringiu-se ao âmbito do Estado de Minas Gerais (fl. 4, evento 13, e fls. 4/5, evento 16), o que impossibilita a adesão de entes municipais de outros estados da federação à referida ata de registro de preços por ferir o princípio da publicidade, em expressa violação aos arts. 3º e 21, incisos I e II, da Lei n. 8.666/1993;

CONSIDERANDO que, escoado o prazo da notícia de fato, foi instaurado procedimento preparatório, através da Portaria n. 011/2021, datada de 26/05/2021, para apurar supostas irregularidades ocorridas na adesão à ata de registro de preço n. 53/2019, do Município de Machado/MG, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis em veículos, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de tecnologia de cartão magnético, com fornecimento de combustíveis (evento 35);

CONSIDERANDO que expedido ofício ao Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirapu para se manifestar quanto aos apontamentos elencados no Ofício 02059/2021-7 (evento 36), foram apresentadas as seguintes informações dispostas no Protocolo TC-13654/2021-3 (em apenso):

1. Em resposta ao Ofício 02059/2021-7, acerca de supostas irregularidades ocorridas na adesão — ata de registro de preço n. 56/2019, do Município de Machado/MG, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis em veículos, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de tecnologia de cartão magnético, com fornecimento de combustíveis, informamos o que segue.

2. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a adesão a ata em questão, por parte deste SAAE, ocorreu com base no art. 18 do Decreto nº 4.211, de 2009, de Ibirapu, segundo o qual é permitido a Administração Direta e Indireta fazer uso, mediante adesão, da Ata de Registro de Preços de órgãos ou entidade de outros Estados, Municípios, do Distrito Federal e da União para fornecimento de bens e contratação de serviços (grifos nossos).

3. Nesse sentido, portanto, é perfeitamente possível, legal e legítima a adesão do SAAE de Ibirapu à ata de registro de preços formalizada pelo Município de Machado.



4. Em relação ao “considerando número 2”, atinente ao apontamento de “assegurar se será observado o quantitativo máximo previsto no edital, levando-se em consideração a soma dos quantitativos contratados oriundos da mesma ata”, salientamos que a obrigação de observância a esse quantitativo não é, em verdade, propriamente do órgão que fez a adesão à ata de registro de preços, mas sim do órgão gerenciador.

5. Tanto isso é verdade que o Decreto Federal nº 7.892, de 2013, que serviu de base à edição da maioria esmagadora de decretos estaduais e municipais acerca do sistema de registro de preços, atribui de forma clara, em seu art. 5º, caput, ao órgão gerenciador – no caso, o Município de Machado – à prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços (...);

6. Ou seja: ainda que o SAAE de Ibirapu tenha feito as devidas pesquisas junto ao Município de Machado para verificar a viabilidade de promover a adesão, cabe única e exclusivamente a este zelar pelo controle do registro de preços formalizado por si, inclusive a observância pelos órgãos aderentes, dos quantitativos máximos oriundos da ata de registro de preços.

7. Sendo assim, ao solicitar a adesão ao Município de Machado e tê-la devidamente deferida, o SAAE de Ibirapu formalizou a contratação nos exatos moldes solicitados por si e devidamente autorizados pelo órgão gerenciador.

8. Efetivamente, caso a solicitação do SAAE fosse improcedente em relação à quantidade prevista no edital, a negativa quanto à utilização da ata deveria partir do Município de Machado, já que cabe a este o respectivo controle.

9. De fato, ao permitir a utilização da ata de registro de preços em favor do SAAE, o Município de Machado atuou dentro de sua esfera de competência, gerando presunção fundada de regularidade.

10. Quanto ao “considerando de número 3”, atinente à demonstração de “vantajosidade” em relação à adesão, constata-se, conforme o termo de referência anexa, lavrado em 11 de julho de 2020, que a contratação derivada da ata é realmente vantajosa em relação à contratação anterior realizada pelo SAAE, saindo do percentual anterior de 3% de taxa administrativa em relação ao gerenciamento e fornecimento de combustíveis para o percentual de 0%, representando nítida economia de recursos públicos.

11. Além disso, cumpre esclarecer que a análise de vantajosidade na contratação em questão não está atrelada, propriamente, a questão de quantitativos de consumo, posto que a forma de contratação ora discutida, e sua respectiva vantagem, não se dá em relação a esse fator, mas sim quanto ao pagamento de taxa administrativa da empresa de gerenciamento.

12. Sendo assim, reforça-se que a saída de uma contratação com taxa administrativa de 3%, para uma contratação com taxa administrativa de 0%, representa, efetivamente, uma grande vantagem e eficiência administrativa quanto à utilização do recente e já consolidado formato de gerenciamento de frotas, amplamente utilizado por inúmeros órgãos públicos brasileiros.

13. Noutras palavras, é perfeitamente compatível às necessidades do SAAE a utilização de contratação de gerenciamento com taxa de 0%; tanto isso é verdade que a autarquia, atualmente, utiliza com bastante tranquilidade e com ótima operacionalidade a contratação, posto que esta é vista em relação ao sistema em si, e não em relação aos quantitativos decorrentes do sistema de em si.

14. No que se refere ao “considerando de número 4”, segundo o qual foram estabelecidos “critérios e condições particulares à necessidade do ente



gerenciador no âmbito do “Edital de Pregão Presencial n. 58/2019, o que tornaria, na visão desse órgão ministerial, a contratação inadequada a este SAAE, cumpre ressaltar, mais uma vez, que a contratação de um sistema de gerenciamento de frotas não possui correlação direta com as quantidades e necessidades concretas de fornecimento, mas sim com a cobrança da intermediação desse fornecimento – taxa administrativa.

15. Realmente, o SAAE de Ibirapu, ou qualquer outro órgão eventualmente aderente – ata de registro de preços de Machado, não estão preso ou vinculado às necessidades de Machado, sejam geográficas ou quantitativos, já que o interesse único e exclusivo em relação à taxa administrativa.

16. Além disso, conforme o art. 18 do Decreto n° 4.211, de 2009, a adesão se dá à ata de registro de preços, ou seja, à taxa administrativa, e não ao edital de pregão que deu origem à ata.

17. Em relação aos “considerandos de números 5 e 6 (ausência das quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes e restrição de publicidade do edital da licitação apenas ao Estado de Minas Gerais)”, reiteramos o que já disse quanto ao “considerando de número 2”, posto que a responsabilidade quanto ao gerenciamento da ata de registro de preços é exclusivamente do órgão gerenciador – no caso, o Município de Machado.

18. Além disso, a questão referente à publicidade do edital não possui qualquer correlação com a adesão, a qual se dá quanto à ata de registro de preços, salientando-se que esse fato, de acordo com o art. 18 do Decreto n° 4.211, de 2009, não impede a adesão.

19. Ante todo o exposto, pugna-se pela regularidade da adesão à ata de registro de preços do Município de Machado por parte do SAAE de Ibirapu.

CONSIDERANDO, no entanto, que o apontamento elencado no item “4” do Ofício 02059/2021-7 persiste sem qualquer informação contundente do SAAE de Ibirapu, uma vez que as exigências específicas, constantes no termo de referência do Edital de Pregão Presencial n. 58/2019, conduzido pelo Município de Machado/MG, evidenciam a inadequação do objeto registrado às reais necessidades da entidade aderente no que se refere à disponibilidade dos postos credenciados para fornecimento de combustíveis, bem como ao quantitativo de cartões magnéticos a serem fornecidos pela contratada sem cobrança adicional;

CONSIDERANDO, também, que a previsão do art. 18 do Decreto n. 4.211/2009, abaixo transcrito, não tem o condão de possibilitar a adesão, na qual a publicação do processo licitatório se restringiu ao âmbito do Estado de Minas Gerais (item “6” do Ofício 02059/2021-7), já que o decreto objetiva propiciar a fiel execução às leis, não podendo inovar o ordenamento jurídico, de modo que se mostra expressa a desarmonia com os arts. 3º e 21, incisos I e II, da Lei n. 8.666/1993.



Art. 18. É permitido a Administração Pública Municipal Direta e Indireta fazer uso, mediante adesão, de Ata de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outros Estados, Municípios, do Distrito Federal e da União para fornecimento de bens e contratação de serviços.

§ 1º. Para as adesões de que trata o caput, os órgãos e entidades deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, a quem compete autorizar a utilização, para que este indique os possíveis fornecedores e os respectivos preços a serem praticados, obedecidos a ordem de classificação.

§ 2º. A adesão a Atas de Registro de Preços de órgãos ou entidades Administração Pública Municipal outras esferas de governo só será possível se o processo licitatório originário da Ata houver sido divulgado nos meios de comunicação que seguem, sem prejuízo da publicação no diário oficial do órgão ou entidade:

a) Em se tratando de concorrência pública ou pregão presencial a divulgação tiver ocorrido em jornal de circulação nacional ou, no mínimo, de circulação no Estado do Espírito Santo;

b) Em qualquer modalidade de licitação em que a abertura do procedimento licitatório que originou a Ata tiver sido divulgada na home page do órgão ou entidade na rede mundial de computadores, incluído neste o pregão eletrônico;

§ 3º. Consideram-se de circulação nacional os jornais que disponibilizarem o seu conteúdo em páginas da rede mundial de computadores.

§ 4º. As adesões a que se refere o caput aplicam-se as normas contidas nos parágrafos do artigo anterior.

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a recomendação, instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetiva a persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO, ainda, que *“o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”* (art. 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que vencido o prazo do procedimento preparatório poderá o membro do Ministério Público de Contas convertê-lo em inquérito administrativo quando ainda faltar diligências para esclarecimento dos fatos objeto de investigação (art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);

CONSIDERANDO que se mantém a numeração do procedimento preparatório quando de eventual conversão (art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, converter o procedimento preparatório em

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

para apurar supostas irregularidades ocorridas na adesão à ata de registro de preço n. 53/2019, do Município de Machado/MG, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis em veículos, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de tecnologia de cartão magnético, com fornecimento de combustíveis.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1– Registre-se a Portaria n. 005/2022 - MPC;

2 – Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirapu, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

8.625/1993 c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, para que se abstenha de aderir à ata de registro de preços sem comprovação:

2.1 – da adequação do objeto registrado às reais necessidades da entidade aderente; e

2.2 – do atendimento ao princípio da publicidade, nos termos do art. 3º e 21, incisos I e II, da Lei n. 8.666/1993.

3 – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 14 de março de 2022.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS